



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

(Autoria: Poder Executivo)

Estima a Receita e Fixa a Despesa do
Município para o exercício financeiro
de 2021.

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, referente aos Poderes do Município e seus fundos, órgãos e entidades.

§ 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I – demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- II – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2021 (LRF, art.12. § 3º);
- III – anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- IV - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único, art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
- V - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
- VI - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

especiais (inciso I, § 2º, art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º inciso II);

VIII – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, inciso II);

IX – demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS);

X - demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

XI - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art.5º,I);

-

XII – anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município orçado para 2021;

XIII - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo para 2021;

XIV – anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) orçados para 2021;

§ 2º. O anexo XI de que trata o parágrafo anterior deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

Art. 2º. A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º. Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de modalidade de aplicação.

§ 3º. O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 40% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º. Não será considerado para fins do limite citado no art. 7º, I, o superávit financeiro apresentado no exercício anterior podendo o mesmo ser suplementado por decreto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

§ 2º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 3º. As transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social e este à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 4º. O limite para a abertura de créditos adicionais de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,
AOS TREZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2020.**

LUCIANO CONTINI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores(as):

Em cumprimento à legislação federal e municipal que regem as finanças públicas, o Poder Executivo remete a esta nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, que estima a receita municipal e fixa a despesa para o próximo exercício em R\$ 14.200.000,00 (Quatorze milhões, e duzentos mil reais).

O Projeto de Lei em epígrafe é resultado de debates e consultas com a comunidade do Município, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no parágrafo único do seu artigo 48 estabelece que “A transparência será assegurada mediante incentivo a participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentária e orçamento”.

Esta proposta foi elaborada de acordo com o que estatui a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, com observância das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposta ora encaminhada se molda ainda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Plano Plurianual, normas já aprovados por essa Casa.

Acompanham ao presente Projeto os anexos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária e na própria LRF, anexos estes que trazem o detalhamento das despesas e receitas da Administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Diante do acima exposto, protestamos pela aprovação do presente Projeto, na forma da Lei Orgânica Municipal, com a certeza de termos atendido ao anseio da sociedade de Coronel Pilar.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS
13 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2020.

**LUCIANO CONTINI
PREFEITO MUNICIPAL**